

2.º	PUBLI :ADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1999
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

 461

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000512/95-85
Acórdão : 201-72.195

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 100.761
Recorrente : ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Belém – PA

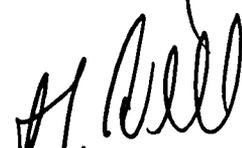
ITR - Admite-se o Laudo de Avaliação do INCRA para o fim de afastar a aplicabilidade do VTNm adotado na feitura do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000512/95-85
Acórdão : 201-72.195

Recurso : 100.761
Recorrente : ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de lançamento do ITR/94, feita ao fundamento de que o VTNm não se coaduna com os preceitos legais, ferindo os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da anterioridade. Como elementos de comparação, o impugnante apresentou a Tabela de fls. 06, anexa ao Ofício de fls. 05, firmado pelo INCRA-UA de Santarém-PA, bem como Notificação do ITR/93 (fls. 08), na qual consta VTN tributado no valor de R\$ 353,65, enquanto o lançamento impugnado aponta o VTN de 1.842,36 UFIR.

A decisão de primeiro grau veio às fls. 17, confirmando o lançamento impugnado, ao fundamento de que foi aplicado o VTNm na forma da lei, cabendo ao contribuinte que dele discorda apresentar Laudo Técnico, conforme previsto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Nessas condições, a autoridade nega valia ao elenco de valores apontado pelo próprio INCRA para a microrregião.

Quanto ao princípio da anterioridade, fundamenta-se o julgador singular em que a lei é oriunda da conversão da MP nº 399, de 29.12.93, não havendo sofrido alteração no particular.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando suas alegações originais e anexando correspondência mantida com o Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, INCRA, Unidade Avançada de Santarém, inclusive Declaração fornecida por este órgão, fls. 23, esclarecendo que o imóvel em questão foi periciado pelo órgão, sendo composto de terras consideradas, por sua configuração, relevo, solo, vegetação, recursos hídricos e clima, como Terras de Várzea, sendo somente utilizável no período seco do ano. O órgão anexa o quadro de valores de terras utilizados por este órgão, indicando um VTN para a região entre R\$ 23,00 e R\$ 35,00 por hectare (fls. 25).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10215.000512/95-85
Acórdão : 201-72.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

À toda evidência, o lançamento aqui em comento foi efetuado mediante utilização de VTN superior ao devido. O órgão especializado da Administração Pública avaliou o imóvel e indicou o Valor da Terra Nua - VTN.

Não é possível que se faça prevalecer sobre esse pronunciamento isento e técnico, emitido por órgão público, simples indicação genérica de VTNm fixado pela Receita Federal para o município.

Obviamente, a lei estabelece limites para a fixação do VTNm dos imóveis rurais, que não fica, portanto, ao arbítrio da Administração.

Não cabe, nesta instância de julgamento, recurso à regra inscrita no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. O objetivo desse § 4º não é o de inverter o ônus probatório, mas apenas o de autorizar a autoridade administrativa, à vista do Laudo que menciona, a rever, de plano, o lançamento efetuado mediante utilização do VTNm fixado pela Receita Federal.

No Processo Administrativo Fiscal a prova compete a ambos os partícipes no litígio. Não existe a presunção legal de correção do VTNm fixado pela Receita Federal, e não há norma legal que submeta apenas o contribuinte (parte fraca na relação) à produção de prova técnica, eventualmente cara, para contestar o lançamento que não é feito com base na sua declaração.

É da competência deste Colegiado examinar a legalidade do lançamento. Nessa competência se inclui, necessariamente, a de exame da legalidade do VTNm utilizado, até porque a lei determina seja ele fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes em cada município. Se restar provado que os preços praticados não se coadunam com o VTNm indicado, é inelutável reconhecer a ilegitimidade do lançamento.

A regra inscrita no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 não tem por objetivo cercear a livre defesa ou o campo probatório, ou a competência de julgamento. Dirige-se, apenas, a retificações de lançamento feitas pela autoridade administrativa. Não ao julgador. Não demonstrando ela que atendeu ao comando legal que dispõe acerca dos elementos que devem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

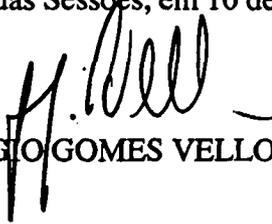
Processo : 10215.000512/95-85

Acórdão : 201-72.195

instruir aquela fixação, não há como fazer o VTNm prevalecer contra manifestação expressa do órgão específico da Administração Pública para a matéria, que apurou a especificidade da área em questão, em diligência técnica, e esclareceu o VTN do local.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


SÉRGIO GOMES VELLOSO